

**PROCESSO** - A. I. N° 269369.0007/20-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - VIVIANI GRASSI ALMEIDA ALVARENGA EIRELI.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0174-01/20-VD  
**ORIGEM** - INFAS EXTREMO SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 1º/10/2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0233-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXPORTAÇÃO DIRETA. Imposto exigido em razão de realização de operações de saídas de mercadorias para o exterior sem comprovação da efetiva exportação. Autuado conseguiu elidir parte da exigência fiscal, apresentando os respectivos comprovantes de exportação emitidos pelo SISCOMEX. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública Estadual, através da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão JJF nº 0174-01/20-VD, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2020, onde do autuado fora exigido originalmente um débito de R\$933.289,80, com penalidade aplicada de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, em decorrência do não recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais, tendo como natureza da operação, “exportação”, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de guias ou registro de exportação, ocorrido nos meses de novembro de 2017 a abril de 2018, e de junho, agosto e dezembro de 2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Impugnando o lançamento fiscal (fls. 32/ 34), a empresa afirmou de que todas as Notas Fiscais autuadas possuem comprovação de exportação conforme documentação emitida pelo Sistema de Comércio do Exterior (SISCOMEX), documentação constantes das fls. 40 a 347 dos autos.

O autuante apresentou informação fiscal (fls. 352/355). Explicou que cruzou os dados das Notas Fiscais de exportação com o sistema da SEFAZ no evento “790700 – averbação da exportação”, que é a confirmação de que a mercadoria constante da nota relacionada ao evento foi efetivamente exportada. Após análise dos documentos apresentados pelo autuado, concluiu que o sistema da SEFAZ possuía incorreções. Que apesar de não consegui atestar a autenticidade dos documentos anexados às fls. 40 a 316 no site do SISCOMEX (por limitação de acesso e conhecimento do sistema), acatou como autênticos os documentos apresentados que comprovavam a efetiva exportação.

Entretanto, destacou que as Notas Fiscais nºs 4232, 4995, 5348 e 6010 não possuíam comprovantes de exportação. Afirmou que o autuado alegou que as Notas Fiscais nºs 4232, 4995 e 5348 foram emitidas com erro, mas não canceladas, e que outras notas fiscais foram emitidas em seu lugar. Em relação à Nota Fiscal nº 6010, disse que o autuado alegou cancelamento da exportação, mas também sem o cancelamento da nota fiscal.

Assim, pugna pela manutenção da exigência fiscal sobre essas notas fiscais, apresentando novo demonstrativo de débito à fl. 355, reduzindo o valor do auto de infração para R\$39.144,14.

Em seguida os autos foram encaminhados para apreciação e julgamento da 1ª JJF, a qual prolatou a decisão abaixo transcrita, objeto do presente recurso.

(...)

*Incialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

A presente lide, consiste em exigência de ICMS decorrente de operação destinada ao exterior sem a comprovação da efetiva exportação. A inexistência de comprovação da efetiva exportação, obriga o remetente ao recolhimento do imposto dispensado, se a exportação não se efetivar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da emissão da primeira nota fiscal de remessa para formação de lote, conforme inciso I do § 4º do art. 404 do RICMS.

O autuado conseguiu comprovar a efetiva exportação de parte das remessas efetuadas, relacionadas no demonstrativo de débito inicial, por meio de comprovantes emitidos pelo SISCOMEX. Porém, não apresentou as comprovações referentes às notas fiscais nº 4232, 4995, 5348 e 6010, sob a justificativa, segundo o autuante, já que não consta em sua defesa, de que as operações referidas nessas notas fiscais não se concretizaram, seja por erro na sua emissão, ou porque a exportação teria sido cancelada. As alegações do autuado, supostamente feitas diretamente ao autuante, não foram acompanhadas de documentos que comprovem a sua veracidade.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$39.144,14, referente às operações realizadas pelo autuado por meio das notas fiscais nº 4232, 4995, 5348 e 6010, sem a efetiva comprovação da exportação, conforme a seguir:

<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR HISTÓRICO</b>
30/12/2017	13.570,67
30/06/2018	6.025,12
31/08/2018	7.697,98
31/12/2018	11.850,37
<b>TOTAL</b>	<b>39.144,14</b>

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual recorreu da Decisão acima exarada, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, de 17/08/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, conforme impõe o art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, resultante do julgamento pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, que exige ICMS decorrente de operação destinada ao exterior sem a comprovação da efetiva exportação. A inexistência de comprovação da efetiva exportação, obriga o remetente ao recolhimento do imposto dispensado, se a exportação não se efetivar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da emissão da primeira nota fiscal de remessa para formação de lote, conforme inciso I, do § 4º, do art. 404 do RICMS/BA.

De acordo com a devida análise dos documentos e da legislação aplicável, constato que não merece reparo a decisão recorrida.

A empresa comprovou que a maioria das exportações da mercadoria (peixe), foi de fato concluída de forma correta e legal. Trouxe aos autos os seus respectivos “Comprovantes de Exportação” emitidos pela Receita Federal, através do sistema SISCOMEX – Exportação e/ou do seu “Extrato Simplificado DU-E” (Declaração Única de Exportação).

O autuante afirmou, que ao cruzar os dados das notas fiscais de exportação com o Sistema da SEFAZ no evento “790700 – averbação da exportação” (confirmação de que a mercadoria constante da nota relacionada ao evento foi efetivamente exportada), concluiu que o sistema da SEFAZ possuía incorreções. Ao lado desta situação, por limitação de acesso e conhecimento do sistema SISCOMEX, não o possibilitou dar autenticidade nos “Comprovantes de Exportação” (fls. 40/316 dos autos). Diante de tais fatos, acatou como autênticos os documentos apresentados que comprovavam a efetiva exportação, procedimento este correto, haja vista que:

1. Incorreções no Sistema da SEFAZ não é motivo para descharacterizar qualquer documento fiscal.
2. A falta de conhecimento e/ou limitações de acesso do Fisco Estadual ao Sistema de Exportação da Receita Federal, igualmente não torna a operação de exportação como não realizada.
3. Ao analisar os “Comprovantes de Exportação” constantes nos autos, todos eles foram emitidos em 06/07/2021 pela Receita Federal, através do SISCOMEX – Exportação, identificando o

responsável pelas suas emissões e com a devida assinatura eletrônica.

E, mais uma vez, alinho-me à posição tomada pelo auditor autuante, em relação às Notas Fiscais nºs 4232, 4995, 5348 e 6010.

A empresa autuada trouxe como justificativa, em relação a tais documentos fiscais, de que eles deveriam ter sido cancelados por erro de dados (NF-e nºs 4232, 4995, 5348), sendo emitidas outras NF-e (apresentadas quando da defesa), para concretizar a exportação ou de que a própria operação de exportação foi cancelada (NF-e nº 6010). No entanto, a empresa não trouxe aos autos qualquer comprovação de que cancelou tais documentos fiscais. Assim, sem tal procedimento, não há como acatar as razões trazidas na peça impugnatória.

Em assim sendo, entendo não haver qualquer reparo ao justo e preciso julgamento da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o presente Auto de Infração.

Por conseguinte, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão Recorrida.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269369.0007/20-4**, lavrado contra **VIVIANI GRASSI ALMEIDA ALVARENGA EIRELI**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.144,14**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2021.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS